PROJETO DE LEI Nº, DE 2011. (DO SR. MANATO)

Modifica o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre condução de veículo automotor sob influência de álcool ou substância psicoativa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para modificar a forma de constatação de embriaguez no trânsito.

Art. 2º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, em via pública, sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que prejudique funções essenciais da pessoa no trânsito.

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. Quando realizados os testes de alcoolemia ou do bafômetro, se constatada a concentração de álcool por litro de

sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, estará caracterizado o crime tipificado neste artigo.

§ 2º. O Poder Executivo federal regulamentará a presente Lei, sendo admitidas, para caracterização do crime, provas periciais, exame clínico, testes de alcoolemia ou do bafômetro e prova testemunhal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela chamada "Lei Seca" (Lei 11.705/2008), parece ter produzido um efeito contrário ao que se pretendia. Procurava-se tornar mais rigorosa a legislação a ser aplicada aos motoristas que dirigissem embriagados, ao definir o grau de concentração de álcool no sangue para a configuração do crime.

Com efeito, o Código de Trânsito, anteriormente, definia como crime a conduta de dirigir sob a influência do álcool. Cabia ao Juiz avaliar e interpretar a Lei, aplicando-a ao caso concreto para formar sua convicção, decidindo se o motorista, diante da situação e das provas trazidas, estaria incurso nas penas da Lei.

Com a modificação, passou-se a exigir, para configurar crime, a concentração de álcool no sangue do motorista, igual ou superior a 6 (seis)

decigramas. A comprovação desse teor tem sido feita por meio do uso do bafômetro ou por exame de sangue.

Ocorre que os motoristas, de imediato, valeram-se do princípio constitucional que lhes garante que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Assim, passaram a recusar-se a se submeter tanto a um exame como ao outro. Questionou-se na Justiça se seriam válidos os exames clínicos e a perícia e, ainda, a prova testemunhal. O Judiciário não encontrou amparo na Lei para admitir estas outras provas. Assim, segundo pesquisa realizada pela Justiça Estadual de São Paulo em todo o Brasil (publicada na Folha de São Paulo de 17.09.09), constatou-se que, entre junho/08 e maio/09, 80% dos motoristas que se recusaram a realizar os exames foram absolvidos ao final do processo.

Só recentemente, tem-se notícia de um Parecer do Procurador-Geral da República, que defende que a prova de embriaguez seja feita por meio de perícia, mas se não for possível, o exame clínico do Instituto Médico-Legal e a prova testemunhal seriam suficientes. Isto porque o Estado não poderia deixar de punir os infratores, com o fim de proteger os cidadãos e disciplinar o trânsito. Seria, também, uma forma de privilegiar um tipo de prova – e logo a que o réu pode se recusar a produzir – em detrimento de outras também admitidas em Direito, contrariando o princípio da não-hierarquia entre as provas.

Considerando, evidentemente de suma importância os argumentos trazidos pela Procuradoria-Geral da República, é de se verificar, entretanto, que há uma necessidade de correção e adaptação do texto da Lei à realidade. Da forma que está descrito o tipo penal, a interpretação mais óbvia e literal é a que exige que seja comprovado por exame o grau de teor alcoólico no sangue.

Assim, as modificações que propomos não limitam só a essas provas a constatação da embriaguez. Pode haver a comprovação por meio de perícia, exame clínico e até prova testemunhal, ficando a decisão a cargo do Juiz que, de acordo com os fatos e descrições trazidas ao processo, formará sua convicção.

Para o exame de sangue e do bafômetro, quando realizados, mantivemos a exigência de que a concentração seja igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue para caracterizar a embriaguez, uma vez que se sabe que sua ingestão, ainda que em quantidade relativamente pequena, potencializa o risco de envolvimento em acidentes, pois prejudica as funções indispensáveis à segurança ao volante, como a visão e os reflexos.

Certos da importância da modificação que ora propomos, é que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

de

de 2011.

Deputado MANATO
PDT/ES